



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0079723-88.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO CEZAR FERRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0079723-88.2018.8.26.0050

Comarca: 31ª Vara da Capital

Apelante: SILVIO CEZAR FERRO

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 0079723-88.2018.8.26.0050

Voto nº: 6886

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Silvio Cezar Ferro foi condenado por violação ao art. 157, § 2º, I, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 12 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 78 dias-multa. O réu apelou buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da dosimetria da pena e na sua proporcionalidade sob a perspectiva do art. 59, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação no que se refere a culpabilidade exacerbada do réu foi ajustada, considerando a prática de novo crime enquanto pendente o cumprimento de outras cinco condenações pretéritas, afastando-se a consideração de sua conduta social desajustada.

3.1. A exasperação de 1/2 na primeira etapa do cálculo permanece irretocável, pois, mesmo com afastamento de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas, ainda pesam contra o réu outras três, justificando a fração escolhida pelo magistrado sentenciante.

4. A multirreincidência, caracterizada pelas suas cinco condenações pretéritas não depuradas, foi correta e proporcionalmente compensada pela atenuante da confissão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espontânea, conforme entendimento do STJ.

4.1 Afetados diversos patrimônios no mesmo contexto fático, não há falar em crime único, mas sim em concurso formal próprio, por questões de política criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A culpabilidade exacerbada deve ser fundamentada adequadamente. 2. A compensação proporcional entre a multirreincidência e a confissão espontânea é admissível.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, I; art. 70; art. 59; art. 61, I; art. 64, I; art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, I, II, III; art. 77, caput, I e II; art. 387, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 150.

STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR.

STJ, AgRg no REsp n 1.726.317.

STJ, AgRg no HC n. 443.242/MG.

STJ, HC: 455975 SP 2018/0154420-5.

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu SILVIO CEZAR FERRO foi condenado por violação ao art. 157, § 2º, I, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 12 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 78 dias-multa, no mínimo, conforme decisão que acolheu os Embargos defensivos (fls. 403/405).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a readequação da dosimetria penal.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

SILVIO CEZAR FERRO foi denunciado por violação ao art. 157, § 2º, I, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo o apurado, no dia dos fatos Irene, proprietária do estabelecimento supra descrito estava em horário de trabalho, juntamente com seu marido Kepler, sua filha e o filho de uma amiga, momento em que o indiciado ingressou na loja e mediante emprego de arma de fogo, anunciou o assalto e exigiu que as vítimas entregassem os bens supra descritos, evadindo-se em seguida.

No dia seguinte, a vítima Kepler, encontrou o indiciado na escola de samba e clube de futebol Classe A tendo este tentado intimidá-lo ao fingir que portava uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arma de fogo.

Por meio das imagens de monitoramento do estabelecimento, os Policiais puderam identificar o indiciado, tendo a vítima Kepler, no dia 10 de maio, reconhecido fotograficamente SILVIO (auto de reconhecimento de fls. 13) como o autor do roubo”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“Em juízo, a vítima K. P. A. confirmou a narrativa de suas declarações extrajudiciais (fls. 15, 30 e 94/95) e disse que havia saído para ir a uma lotérica, efetuar um pagamento, e quando retornou para seu comércio, o assalto já estava acontecendo, então teve uma arma apontada contra seu rosto. Confirmou que o réu subtraiu seu celular e seu relógio, mediante exibição da arma de fogo. Disse também que o réu lhe seguiu por algumas vezes, mas se desvencilhou dele. Ele também mandou terceiros falarem consigo, pois ele queria lhe devolver os pertences, o que recusou. Explicou que cerca de três ou quatro meses depois o réu foi detido pela polícia militar, razão pela compareceu à Delegacia, onde o réu lhe visualizou. Acrescentou também que no local havia câmeras e as imagens foram levadas para a Delegacia”.

“A vítima I. S. C. A. apontou o réu como sendo a pessoa mais parecida com o roubador. Contou que estava sentada no caixa do estabelecimento, quando o réu entrou, portando a arma de fogo e mandando que ficasse quieta, pois era um assalto. Ele queria alianças de ouro e disse que lhe mataria caso apertasse o botão de alarme. Ele também apontou a arma para a criança de 04 (quatro)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos que estava acompanhada de sua filha, assim como para seu estômago. Não havia alianças de ouro no local, mas o réu subtraiu os bens descritos na denúncia, que estavam na vitrine e no balcão, bem como R\$ 2,00 que estavam na caixa. Quando seu marido chegou, o réu já havia recolhido quase tudo. Não chegou a realizar reconhecimento na Delegacia, em razão do trauma que teve. Passou a tomar medicamentos também, por conta disso, depois dos fatos. Acrescentou que, além de produtos da loja, o réu subtraiu seu celular e o relógio e celular de seu marido”.

“testemunha Sandro José de Souza, policial militar, asseverou, em juízo, que teve conhecimento da ocorrência posteriormente, recebendo as imagens do crime. Em razão disso, conseguiu reconhecer o réu em via pública, de modo que o abordou e o conduziu à Delegacia. Naquela ocasião chegou a questionar o réu, o qual admitiu informalmente a prática do roubo”.

“Por sua vez, ao ser interrogado em Juízo, o réu confessou a prática do delito, assim como havia feito em sede policial (fls. 86/87), mas negou o emprego de arma de fogo. Contou que tinha problemas com alcoolismo e na época estava em depressão. Tinha um simulacro de arma de fogo e decidiu praticar o roubo. Ingressou na loja das vítimas e exibiu o simulacro para realizar as subtrações. Explicou que o conjunto de alianças era de bijuterias, então deixou num albergue e elas foram subtraídas. Já os celulares, um passou a usar e o outro vendeu. O relógio também ficou consigo, para uso, e depois acabou perdendo-o”.

Pois bem.

A Defesa recorreu exclusivamente com o fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificar as penas impostas, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal do increpado.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exsurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados, especialmente no que atine ao cálculo da dosimetria da pena.

A primeira etapa do cálculo comporta afastamento de uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem, contudo, modificação da fração de exasperação escolhida pelo d. magistrado *a quo*.

Explica-se.

É que o d. magistrado sentenciante, conquanto tenha considerado a culpabilidade do réu como exacerbada, não o fez com fundamentação suficiente, sendo certo que, na verdade, tão somente esclareceu os motivos pelos quais as **circunstâncias** do crime foram consideradas em desfavor do apelante.

Isso porque o fato de o réu ter apontado a arma para a cabeça e estômago das vítimas, além de ter subjugado uma criança ainda na primeira infância, colocando-a na mira da arma de fogo, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fator que diz respeito tão somente às circunstâncias do crime — as quais, de fato, foram além daquelas esperadas pelo delito —, mas não sobre a culpabilidade do increpado.

Relembre-se que a culpabilidade, tida como circunstância do crime, prevista no art. 59, *caput*, do CP, diz respeito **ao grau de censurabilidade** do dolo — ou da culpa — do agente, o que não se confunde com as circunstâncias em que o crime foi praticado.

Nesse sentido é o escólio de BITTENCOURT¹:

“Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura”.

Noutro giro, o d. magistrado *a quo* considerou o fato de o réu ter praticado o crime enquanto no cumprimento de pena nos autos da Execução nº 7019961-27.2015.8.26.0050 como demonstrativo de sua conduta social desajustada. Sem embargos ao entendimento contrário, mas está d. 13ª Câmara de Direito Criminal já entendeu, em outras oportunidades, que tal peculiar situação justamente denota a culpabilidade exacerbada, veja-se:

¹ Bitencourt, Cezar Roberto Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2019



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação do Ministério Público – Furto simples – Réu que confessou a prática delitiva ao investigador de polícia, tendo ainda confirmado ser ele nas imagens em que aparece tentando subtrair a bolsa da vítima – Farto standard probatório que autoriza a manutenção do título penal condenatório – Palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal e demais elementos coligidos nos autos – **Fato de ter o apelante praticado o delito enquanto cumpria pena restritiva de direitos traduzido como demonstrativo de sua culpabilidade exacerbada,** que não caracteriza bis in idem, quando o processo principal é utilizado como caracterizador de sua reincidência na segunda etapa do cálculo da dosimetria, pois as exasperações foram fundamentadas em fatos distintos - Dado provimento ao apelo. (TJSP; Apelação Criminal 1500345-63.2021.8.26.0095; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (Ressalvados os grifos e negritos)

“Apelação Defensiva (...) – **Fato de ter o apelante praticado o delito enquanto cumpria pena em regime aberto traduzido como demonstrativo de sua culpabilidade exacerbada** que não caracteriza bis in idem, quando o processo principal é utilizado como caracterizador de sua reincidência na segunda etapa do cálculo da dosimetria, pois as exasperações foram fundamentadas em fatos distintos – Negado provimento ao recurso defensivo. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal 1517205-60.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Portanto, a fundamentação da primeira etapa do cálculo comporta modificação, para que a prática de novo crime enquanto no cumprimento de pena por infrações penais anteriores seja considerado como representativo de sua culpabilidade exacerbada.

Como consequência, fica afastada a circunstância judicial desfavorável de sua conduta social desajustada ante a vedação ao *bis in idem*.

Em todo caso, pesa ainda contra o apelante a sua condenação pretérita já depurada nos autos do proc. nº 7000195-69.1999.8.26.0269 – Roubo majorado, fls. 61/62 –, corretamente considerada como caracterizadora de seus **maus antecedentes delitivos**.

Rechaça-se de pleno a tese defensiva de que as condenações anteriores com mais de 5 anos não poderiam ser utilizadas como maus antecedentes. Isso porque o e. STF já decidiu, em sistemática de repercussão geral – Tema 150 –, que “**Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”.

Mesmo com a supressão de uma circunstância judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável, não prospera o pleito defensivo que busca a modificação da fração exasperada. Isso porque é certo que o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR).

In casu, pesam contra o apelante três circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, as circunstâncias do crime, sua culpabilidade e os maus antecedentes, motivo pelo qual, segundo os parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores — e reiteradamente adotados por esta c. 13ª Câmara de Direito Criminal —, a fração correta era, de fato a de 3/6 ou 1/2, **ficando mantida sua basilar em 6 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.**

Já na segunda fase do cálculo, suas condenações pretéritas nos autos dos procs. 85816/2010, fls. 62; (ii) 4877/2006, fls. 63; (iii) 344/2005, fl. 63; (iv) 569211/2007, fl. 64; (v) 0099087-85.2014.82.6.0050, fl. 64; foram corretamente consideradas como caracterizadoras de sua multirreincidência delitiva, que foi **proporcionalmente** compensada pela atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545², do C. STJ, porquanto já decidiu aquele tribunal que “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp nº 1.972.098).

² Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não comporta reparo essa etapa do cálculo, especialmente porque há tese firmada pelo c. STJ no Tema Repetitivo nº 585, no seguinte sentido:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**”* (Ressaltados os Grifos)

Demonstra-se, portanto, adequada a compensação proporcional, ante a preponderância da agravante da reincidência, mantendo-se a exasperação da intermediária em 1/3, que fica lançada em 08 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

Por fim, incidiu corretamente a causa de aumento de 1/3, prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, **tal como vigente à época dos fatos**, pois o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, como comprovado pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, motivo pelo qual a pena alcança o patamar de 10 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa.

Ainda na etapa derradeira, fica afastada a tese de reconhecimento de crime único, vez que é entendimento já pacificado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos tribunais superiores que no crime de roubo praticado no mesmo contexto fático contra o patrimônio de vítimas distintas, aplica-se o concurso formal próprio, por questões de política criminal, é de se ver:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. No caso, as instâncias ordinárias constataram haver pluralidade de vítimas, conclusão esta que não é obstada pelo fato de uma das vítimas ser sócia da outra vítima, que é uma pessoa jurídica, ao que se depreende dos fatos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 443.242/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/6/2020)

ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DECLINADA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OFENSA A DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. (...) 4. Nos moldes do entendimento consolidado desta Corte, as instâncias ordinárias reconheceram a prática pelos réus de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas (...). (STJ - HC: 455975 SP 2018/0154420-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)

Irretocável também o aumento de 1/5 aplicado pelo d. magistrado com fundamento no art. 70, do Código Penal, porquanto firmou-se a jurisprudência do c. STJ no sentido de que, em caso de concurso formal próprio, o aumento da pena deve guardar proporção com o número de infrações praticadas, mais especificamente, 1/6, no caso de duas infrações; 1/5, no caso de três; 1/4, para quatro; 1/3, na hipótese de cinco; e metade, quando foram seis ou mais os crimes (AgRg no REsp n 1.726.317, rel. Min. Nefi Cordeiro), motivo pelo qual a pena fica definitivamente lançada em 12 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 78 dias-multa, no mínimo.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **multirreincidente**, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e restou condenado a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a súmula 269, do c. STJ³.

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade

³ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator